

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.303/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104325-74  
Impugnante: Royal Fruits Imp. E. Exp. Ltda. (Autuada)  
Coobrigada: Comercial Briarte Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Paulo Roberto Sant'Anna  
Insc. Estadual: 186.986448.0050 (Autuada)  
CNPJ: 04.071.317/0001-70 (Coobrigada)  
PTA/AI: 02.000200664-96  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Mercadoria importada do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Exigências fiscais mantidas, nos termos art. 61, I, “d”, subalínea “d3”, do RICMS/96.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - EXCLUSÃO.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, face ao disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN e por não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 21, da Lei 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS para Minas Gerais, face acusação fiscal de importação indireta, por contribuinte mineiro, de 2.200 caixas de alho argentino, hipótese em que o tributo é devido ao Estado da situação do estabelecimento destinatário físico das mercadorias importadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/44.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

Na presente autuação, foi arrolada no pólo passivo da obrigação tributária, juntamente com o estabelecimento mineiro, a empresa Comercial Briarte Ltda., sediada em Tupã (SP), suposta importadora jurídica da mercadoria.

Preliminarmente, há que se examinar a sujeição passiva de cada um deles.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estabelecimento mineiro, arrolado como Autuado, foi o efetivo importador da mercadoria. Essa é a acusação fiscal e a essência da discussão. É a razão das exigências fiscais.

Assim, se a acusação fiscal é de importação efetiva da mercadoria pelo estabelecimento mineiro, é deste, sem dúvida, a sujeição para responder pela obrigação. Ele é o contribuinte do imposto na operação, na forma definida no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Se a acusação procede ou não é uma questão de mérito, que adiante será abordada, mas a eleição do estabelecimento mineiro como sujeito passivo está em perfeita coerência com a autuação.

Por sua vez, o envolvimento do estabelecimento paulista, na condição de Coobrigado, diz respeito ao fato dele constar na documentação fiscal como destinatário da mercadoria, sem que efetivamente o fosse, segundo a acusação fiscal.

Ora, se a acusação é de que o importador não foi o estabelecimento paulista, mas o mineiro, fica logo afastada a possibilidade de sujeição passiva do primeiro, na condição de contribuinte. Mesmo porque, se o estabelecimento paulista fosse o contribuinte do imposto na operação, o sujeito ativo não seria o Estado de Minas Gerais, mas o Estado de São Paulo, e aí não haveria razão para a autuação.

Também não cabe ao estabelecimento paulista a sujeição passiva na condição de responsável. Conforme o disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, a responsabilidade tributária decorre de disposição expressa em Lei e a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas no art. 21, da Lei n.º 6.763/75.

Incoerente, portanto, o objeto da autuação com a eleição do estabelecimento paulista como Coobrigado. Se não foi tal estabelecimento que efetivamente importou a mercadoria, não cabe a ele responder pela acusação de falta de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Assim, preliminarmente, deve ser retirado do pólo passivo o estabelecimento paulista, devendo ser mantido somente o estabelecimento mineiro.

### **Mérito:**

O Auto de Infração originou-se da constatação do transporte, para o estabelecimento mineiro autuado (Royal Fruits Imp. e Exp. Ltda.), de 2.200 caixas de alho argentino, através da nota fiscal de n.º 000.060, de emissão da Coobrigada, tendo o Fisco concluído pela ocorrência da importação indireta, face aos elementos narrados no AI, hipótese em que o ICMS seria devido a Minas Gerais.

Assim dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

**“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:**

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º (g.n.)

Determina, também, o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria** ou do serviço”. (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento **onde ocorrer a entrada física**.

Analisando os dispositivos legais supracitados com os documentos acostados aos autos, restou inequivocamente comprovado que o destino final das mercadorias (alho argentino), estava, desde a origem, definido para Royal Fruits Imp. e Exp. Ltda., empresa sediada em Contagem (MG).

A mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, exclusivamente, ao contribuinte mineiro.

Perceba-se que a totalidade da mercadoria importada, fora remetida ao estabelecimento mineiro, fato comprovado pelo confronto entre as notas fiscais de fls. 07/08 e a DI de fls. 11/12.

Além disto, verifica-se que o veículo transportador da mercadoria e até mesmo o condutor do veículo, são os mesmos desde o início do transporte, na Argentina, até o seu destino final, Contagem (MG), conforme se verifica do Manifesto Internacional de Carga (fl. 09), do verso do TAD de fl. 06 e documentos de fls. 16, 17 e 20.

O recolhimento de ICMS efetuado pela empresa arrolada como Coobrigada ao Estado de São Paulo mostra-se ineficaz, uma vez que o Sujeito Ativo do tributo, conforme já explanado, é Minas Gerais. O pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário, conforme previsão contida no art. 156, do CTN, somente se aplica quando efetuado ao Ente Político competente, o que não é o caso dos autos.

Para se evitar repetições desnecessárias, resta acrescentar que o Fisco em sua manifestação de fls. 41/44, relata pormenorizadamente os demais elementos embasadores da presente autuação e refuta de forma clara e objetiva os argumentos apresentados pela Impugnante, motivo pelo qual suas razões tornam-se parte integrante da presente decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Comercial Briarte Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 25/10/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

RC

CC/MG